



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ SERRA)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

DESPACHO: COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOC. E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART.54)

A O A R Q U I V O em 17 de junho de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.909 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1992
(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Seguridade Social e Família

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI Em 15 / 06 / 93
(Do Sr. ...)

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3909/93

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, alterou temporariamente os critérios de concessão de seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa neste momento de grave crise econômica que o País atravessa. O artigo 3º desta Lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3



meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre do ano passado, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992 e, posteriormente, até 30 de junho de 1993, através da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou uma despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento de cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menos qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desemprego recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Deputado  JOSÉ SERRA

SANCIONADA EM 29.12.92

PUBLICADA NO DO DE 30.12.92, PÁG. 18417, COL. 02

LEI Nº 8.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad
Walter Barelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apud
18/6/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do que dispõe o art. 155 do Regimento Interno requeremos **urgência** para tramitação do Projeto de Lei nº 3909/93, do Deputado José Serra, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991" e dá outras providências

Sala das Sessões, de junho de 1993

[Signature] PTB
[Signature] PL

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature] - PSD
[Signature] P.R.N.
[Signature] PT
[Signature] - PSB

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 22 de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993 (Do Sr. José Serra)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de ~~de-~~ zembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo pre- visto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, alterou temporariamente os critérios de concessão de seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa neste momento de grave crise econômica que o País atravessa. O artigo 3º desta Lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre do ano passado, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992 e, posteriormente, até 30 de junho de 1993, através da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou uma despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento de cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menos qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador -

principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desemprego recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Deputado  JOSÉ SERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad
Walter Barelli



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993

"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ SERRA

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado visa a estender até 31 de dezembro de 1993 o prazo, concedido pela Lei nº 8.352/91 e hoje estabelecido até 30 de junho de 1993, para que os trabalhadores demitidos sem justa causa possam habilitar-se ao seguro-desemprego sem ter que comprovar 15 meses trabalhados nos últimos dois anos e sem submeter-se ao período de carência de 18 meses para requerer novo seguro -- exigências da Lei nº 7.998/90. Com a dispensa de tais exigências, instituiu-se, como ressalta o eminente Deputado JOSÉ SERRA em sua justificacão, um "seguro-desemprego especial" que vem beneficiando principalmente os trabalhadores de baixa renda e de menos qualificacão, em período de tantas dificuldades para o povo brasileiro e particularmente para esse segmento social. Diante da permanência de tal conjuntura, o nobre Autor da proposição intenta prorrogar até o último dia de 1993 o termo final do prazo de vigência da flexibilizacão de critérios descrita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tramitando em regime de urgência, o projeto foi submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o parecer de admissibilidade.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade, o projeto de lei sob exame atende ao disposto no art. 61, **caput**, da Constituição Federal, sem incidir na limitação de que trata o § 1º, II, do mesmo artigo; enquadra-se, quanto à competência da União, no que dispõe o art. 22, inciso I, e, no que tange às atribuições do Congresso Nacional, no art. 48 da Carta Magna.

Nenhum reparo nos parece sob o aspecto de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, verificamos na ementa a menção errônea da lei a ser modificada, cujo número correto é 8.352. Juntamos emenda para a correção necessária.

Assim, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.909, de 1993, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda corretiva que elaboramos.

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



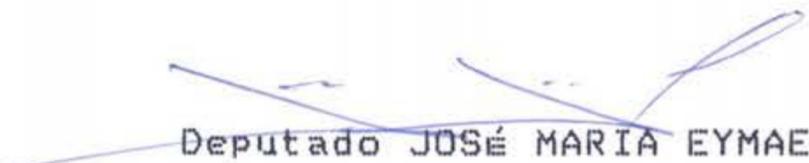
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993

Na ementa, onde se lê "Lei nº 8.532", leia-se
"Lei nº 8.352".

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



ajd
22.6.93

Senhor Presidente:

Nos Termos regimentais, requeremos
PREFERÊNCIA para votar logo após o
Item 1 da pauta de hoje o PL.
nº 3.909, de 1993 de minha autoria
constante do item 14.

 - Dip. José
Serra
Líder do PSD



Ann 14

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993
(DO SR. JOSÉ SERRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.532, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ZAIKE REZENDE~~..... (Jaques Mizuno)

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~REINOLD STEPHANES~~ Elias Moura

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .. ~~JOSÉ MARIN~~.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- aprova - 22.6.93

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Alves 22697

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.909

de 1993

EMENTA Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

JOSÉ SERRA
(PSDB / SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.06.93 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

15.06.93 Aprovado requerimento dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luiz Salomão, líder do PDT; Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PSD; Elísio Curvo, na qualidade de líder do PRN; Vladimir Palmeira, líder do PT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; e Luiz Piauhyllino, líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 3.909/93

PLENÁRIO

16.06.93 Adiada a discussão por falta de "quorum".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apud
15/6/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do que dispõe o art. 155 do Regimento Interno requeremos **urgência** para tramitação do Projeto de Lei nº *3909/93*, do Deputado **José Serra**, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991" e dá outras providências

Sala das Sessões, de junho de 1993

[Handwritten signatures and notes]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature] - (PSD)
[Signature] P.R.N.
[Signature] PT
[Signature] (PSB)

[Signature] PTB
[Signature] PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993 (Do Sr. José Serra)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de ~~de-~~zembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo pre-visto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, alterou temporariamente os critérios de concessão de seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa neste momento de grave crise econômica que o País atravessa. O artigo 3º desta Lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre do ano passado, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992 e, posteriormente, até 30 de junho de 1993, através da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou uma despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento de cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menos qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador -

principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desemprego recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Deputado  JOSÉ SERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad
Walter Barelli



PROJETO DE LEI Nº 3.909-A, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 29 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 JUN 17 32 8 027978

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROCOLO GERAL

Guia nº
12/93.

SM/Nº 478

Em 06 de julho de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1993 (PL nº 3.309-A, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/07/1993. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 06/07/93
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Jancis.

30/06/1993

af

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

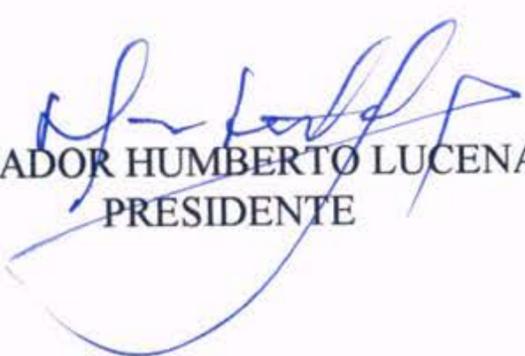
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 1.233- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 126, de 1993 (nº 3.909/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 370

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

Brasília, 30 de junho de 1993.



LEI Nº 8.669 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Guia nº
12/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUN 10 02 83 026283

CORRETORETO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 29 de junho de 1993

SM/Nº 451

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1993 (PL nº 3.309, de 1993, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/06/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE

Em 01/07/93

Secretário - Geral da Mesa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993

"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ SERRA

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado visa a estender até 31 de dezembro de 1993 o prazo, concedido pela Lei nº 8.352/91 e hoje estabelecido até 30 de junho de 1993, para que os trabalhadores demitidos sem justa causa possam habilitar-se ao seguro-desemprego sem ter que comprovar 15 meses trabalhados nos últimos dois anos e sem submeter-se ao período de carência de 18 meses para requerer novo seguro -- exigências da Lei nº 7.998/90. Com a dispensa de tais exigências, instituiu-se, como ressalta o eminente Deputado JOSÉ SERRA em sua justificacão, um "seguro-desemprego especial" que vem beneficiando principalmente os trabalhadores de baixa renda e de menos qualificacão, em período de tantas dificuldades para o povo brasileiro e particularmente para esse segmento social. Diante da permanência de tal conjuntura, o nobre Autor da proposição intenta prorrogar até o último dia de 1993 o termo final do prazo de vigência da flexibilizacão de critérios descrita.



Tramitando em regime de urgência, o projeto foi submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o parecer de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade, o projeto de lei sob exame atende ao disposto no art. 61, **caput**, da Constituição Federal, sem incidir na limitação de que trata o § 1º, II, do mesmo artigo; enquadra-se, quanto à competência da União, no que dispõe o art. 22, inciso I, e, no que tange às atribuições do Congresso Nacional, no art. 48 da Carta Magna.

Nenhum reparo nos parece sob o aspecto de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, verificamos na ementa a menção errônea da lei a ser modificada, cujo número correto é 8.352. Juntamos emenda para a correção necessária.

Assim, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.909, de 1993, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda corretiva que elaboramos.

Sala da Comissão, em de de 1993

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1993

Na ementa, onde se lê "Lei nº 8.532", leia-se
"Lei nº 8.352".

Sala da Comissão, em de de 1993

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.909/93

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Autor: Deputado José Serra

Relator: Deputado Zaire Rezende

I - RELATÓRIO

Respaldo na atualidade do país, atravessando graves dificuldades econômicas, o nobre deputado José Serra propõe que seja prorrogado o termo final do prazo estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que dispensa os trabalhadores demitidos sem justa causa do critério de habilitação para obtenção do seguro-desemprego, disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 7.998., de 11 de janeiro de 1990.

Sob análise, na forma do requerimento de urgência apensado estabeleceu a prioridade, sendo dispensadas as exigências regimentais para que a proposição fosse incluída na Ordem do Dia.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise não encontra óbices. Seu objetivo primeiro é minimizar as dificuldades dos trabalhadores às margens do mercado do trabalho, que, na verdade, estão a merecer regras excepcionais.

Somos pois, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1993.

Deputado ZAIRE REZENDE

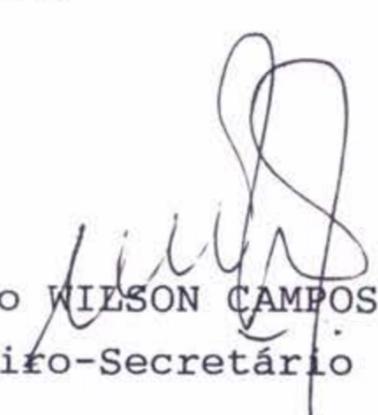
PS-GSE/228/93

Brasília, em 23 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.909-A, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 29 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1993.

